



INFORME Nº 27/2019/PRRE/SPR

PROCESSO Nº 53500.206942/2015-10

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

1. ASSUNTO

1.1. Análise do Projeto de Lei da Câmara nº 79/2016 (PL nº 3.453/2015, na origem), de suas Emendas de nº 4 a 19, e do Parecer do Senado Federal nº 64, de 2018, aprovado na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações (LGT).

2.2. Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 - Lei que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST).

2.3. Regulamento para Arrecadação da Contribuição das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações para o FUST, aprovado pela Resolução nº 247, de 14 de dezembro de 2000.

2.4. Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 695, de 20 de julho de 2018.

2.5. Portaria nº 174, de 11 de fevereiro de 2015 - Aprova o Plano Estratégico da Anatel 2015-2024 e cria o Grupo de Implantação e Acompanhamento do Planejamento Estratégico (processo nº 53500.001469/2015).

2.6. Portaria nº 1455, de 8 de abril de 2016, do Ministério das Comunicações - Estabelece diretrizes para a atuação da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel na elaboração de proposta de revisão do atual modelo de prestação de serviços de telecomunicações.

2.7. Processo nº 53500.013266/2013-17 - Processo de revisão periódica dos Contratos de Concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC).

2.8. Processo nº 53500.014706/2016-50 - Projeto Estratégico Reavaliação do Modelo de Outorga e Licenciamento de Estações.

2.9. Processo nº 53500.015702/2016-99 - Projeto Estratégico de Revisão do modelo de Regime e Escopo dos Serviços de Telecomunicações.

3. ANÁLISE

I - Dos Fatos

3.1. Trata-se de análise do Projeto de Lei da Câmara nº 79/2016 (PL nº 3.453/2015, na origem), de suas Emendas de nº 4 a 19, e do Parecer do Senado Federal nº 64, de 2018, aprovado na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

3.2. A Assessoria de Relações Institucionais (ARI) solicitou a esta Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR) que se manifestasse sobre os referidos documentos, conforme Memorando nº 256/2019/ARI, de 13 de março de 2019 (SEI nº 3913435), para subsidiar a atuação daquela Assessoria junto aos parlamentares e Comissões envolvidas.

3.3. O PL nº 3.453/2015 propunha a alteração da LGT para se incluírem os arts. 68-A, 68-B, 68-C e 68-D, e alterar a redação de seu art. 99, os quais previam (i) as condições para se adaptar o regime de concessão para autorização, a metodologia de cálculo do valor associado à adaptação, incluindo a disciplina dos bens reversíveis das concessionárias que optassem pela mudança de regime, (ii) a possibilidade de prorrogação das concessões por sucessivas vezes.

3.4. Esta Superintendência analisou o PL nº 3.453/2015 por meio do Informe nº 100/2016 /SEI/PRRE/SPR, de 16 de agosto de 2016 (SEI nº 0731186), bem como o Parecer e Substitutivo ao Projeto apresentados na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (SEI nº 0735382), oportunidade na qual manifestou concordância com a proposta e o Substitutivo então apresentado, por estarem em consonância com os estudos do Projeto Estratégico sobre a reavaliação do regime e escopo dos serviços de telecomunicações, consolidados no processo nº 53500.015702/2016-99.

3.5. O Projeto de Lei da Câmara nº 79/2016, que substituiu o PL nº 3.453/2015, propõe alterar a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações (LGT), e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 - Lei que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), para:

- a) incluir os arts. 68-A, 68-B, 68-C, alterar a redação do art. 65 e revogar o parágrafo único do art. 64, todos da LGT, com o objetivo de prever a possibilidade de adaptação das concessões para o regime de autorização, dispondo também sobre as condições para a alteração da outorga, a metodologia de cálculo do valor associado à adaptação, e a disciplina dos bens reversíveis das concessionárias que optem pela mudança de regime;
- b) incluir o inciso XXXII ao art. 19, da LGT, para que conste dentre as competências da Anatel a de reavaliar, periodicamente, a regulamentação com vistas à promoção da competição e à adequação à evolução tecnológica e de mercado;
- c) alterar a redação do art. 99, da LGT, para possibilitar sucessivas prorrogações de concessão para prestar serviço em regime público;
- d) alterar a redação dos arts. 132 e 133, da LGT, revendo as condições objetivas e subjetivas para a obtenção de outorga de serviço;
- e) incluir os §§4º e 5º no art. 163 e revogar o art. 168, todos da LGT, para dispor sobre transferência da autorização de uso de radiofrequências entre prestadoras de serviços de telecomunicações, mediante anuência da Anatel;
- f) incluir o §3º no art. 167, da LGT, para possibilitar sucessivas prorrogações das autorizações de uso de faixas de radiofrequências;
- g) alterar a redação do art. 172 e de seus §§ 1º ao 3º, todos da LGT, para prever a possibilidade de se prorrogar por mais de uma vez direito de exploração de satélite brasileiro, e para instituir procedimento simplificado para outorga do referido direito; e
- h) alterar a redação do inciso IV do art. 6º da Lei do FUST, para que a contribuição seja recolhida apenas pelas prestadoras de serviços de telecomunicações a que se refere o art. 21, inciso XI, da Constituição Federal, excluindo-se, portanto, as prestadoras dos serviços de radiodifusão.

3.6. Por meio do Parecer do Senado Federal nº 64, 7 de novembro de 2018, a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) manifestou-se favoravelmente ao PLC nº 79/2016, aprovando suas Emendas nº 1 e nº 3, e rejeitando sua Emenda nº 2.

3.7. O PLC nº 79/2016 recebeu ainda 15 Emendas (nº 4 a 19), as quais estão pendentes de

deliberação, com o seguinte objeto:

- a) Emenda nº 4 (SEI nº 3913081) - altera a redação proposta para os §§4º e 5º do art. 163, e propõe a inclusão de §6º, da LGT, com o objetivo de (i) sujeitar as transferências de autorização de uso de radiofrequências a limites da porção do espectro autorizado, de modo a não configurar violação ao princípio da licitação pública; (ii) condicionar a anuência para as transferências à imposição de compromissos e à consecução dos objetivos de incremento da competição e da eficiência da alocação do espectro; e (iii) prever a extinção da autorização de uso da radiofrequência, no todo ou em parte, quando de sua não utilização ou de seu uso ineficiente. Justificaram-se os ajustes propostos considerando-se a necessidade de, mantendo-se os benefícios pretendidos com a transferência de autorização de uso de radiofrequências, garantir que não se faça uso inadequado do instituto;
- b) Emenda nº 5 (SEI nº 3913090) - dá nova redação ao §1º do art. 68-B, da LGT, para prever que os cálculos do valor econômico devido pela adaptação do regime devem considerar a reversibilidade dos bens e todos os demais ônus associados à concessão;
- c) Emenda nº 6 (SEI nº 3913096) - dá nova redação ao *caput* e parágrafo único do art. 68-C, da LGT, para que se considerem bens reversíveis todos os ativos vinculados à concessão, e para que a valoração dos referidos bens considere as parcelas de investimentos a eles vinculados, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e a atualidade do serviço concedido;
- d) Emenda nº 7 (SEI nº 3913108) - altera o *caput* do art. 99, da LGT, para prever que a prorrogação da concessão por sucessivos períodos está condicionada ao interesse da Administração;
- e) Emenda nº 8 (SEI nº 3913119) - altera a redação do art. 135, da LGT, para que as prorrogações sucessivas de autorizações possam ser condicionadas à assunção, pelo interessado, de compromissos de interesse da sociedade;
- f) Emenda nº 9 (SEI nº 3913267) - altera a redação do art. 167, *caput*, e §2º e §3º, para prever que a prorrogação de autorização de uso de radiofrequências por sucessivos períodos está condicionada ao interesse da Administração, e para que, quando da prorrogação, o valor devido seja equivalente, no mínimo, ao valor da arrecadação esperada com a realização de nova licitação;
- g) Emenda nº 10 (SEI nº 3913277) - altera a redação do art. 172 e propõe a inclusão de §§5º e 6º, para prever que (i) a prorrogação do direito de exploração de satélite brasileiro por sucessivos períodos está condicionada ao interesse da Administração, (ii) para dispor que o preço devido pela prorrogação seja, no mínimo, equivalente ao valor da arrecadação esperada com a realização de nova concorrência;
- h) Emenda nº 11 (SEI nº 3913280) - exclui a proposta de se alterar o inciso IV do art. 6º da Lei do FUST, uma vez que (i) o tema tratado nesse dispositivo seria diverso daquele tratado nos demais dispositivos do PLC nº 79/2016, em ofensa ao art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que determina que “cada lei tratará de um único objeto”, e (ii) a proposta constituiria injustificada renúncia de receita;
- i) Emenda nº 12 (SEI nº 3913286) - dá nova redação ao §3º do art. 68-B, para incluir os incisos I a V, nos quais estariam previstos parâmetros para os compromissos de investimento a serem fixados em contrapartida à adaptação da concessão para

autorização;

j) Emenda nº 13 (SEI nº 3913296) - dá nova redação ao §4º do art. 68-A, para condicionar a adaptação da concessão às regras dispostas no art. 65, da LGT;

k) Emenda nº 14 (SEI nº 3913303) - dá nova redação ao §5º do art. 68-B, para alterar a expressão "compromissos" por "obrigações";

l) Emenda nº 15 (SEI nº 3913311) - dá nova redação ao §3º do art. 68-B, para alterar a expressão "compromissos" por "obrigações";

m) Emenda nº 16 (SEI nº 3913319) - dá nova redação ao inciso I do art. 68-A, para (i) alterar a expressão "compromissos" por "obrigações", (ii) prever que a cessão de capacidade deve possibilitar a prestação também de outros serviços de telecomunicações de interesse coletivo, e (iii) disponibilização da capacidade das redes ao serviço associado em caráter prioritário para as políticas públicas de inclusão digital nas áreas sem competição adequada;

n) Emenda nº 17 (SEI nº 3913328) - dá nova redação ao art. 68-B, incluindo-se aos incisos de I a VI, nos quais seriam previstos os elementos a serem considerados na metodologia e critérios de valoração pela adaptação do regime de concessão;

o) Emenda nº 18 (SEI nº 3913388) - dá nova redação ao §2º do art. 68-B, para alterar a expressão "compromissos" por "obrigações"; e

p) Emenda nº 19 (SEI nº 3913392) - dá nova redação ao *caput* do art. 68-B, e seus §§ 3º, 4º e 5º, com a inclusão dos §§6º ao 8º, para prever que (i) o valor econômico decorrente da adaptação poderá ser investido, integral ou parcialmente, não só pela autorizada originária da concessão, mas também por quaisquer prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo que obtiverem, junto ao Poder Concedente, o direito de utilizá-lo; (ii) caso outra prestadora de serviços de telecomunicações de interesse coletivo obtenha, junto ao Poder Concedente, o direito de utilizar, integral ou parcialmente, o valor econômico decorrente da adaptação, a autorizada originária da concessão deverá repassar a ela, de forma direta, os respectivos montantes, nas condições e prazos previstos pela regulamentação da Agência; e (iii) uma vez adquirido o direito de utilizar o valor econômico decorrente da adaptação, a prestadora de serviços de telecomunicações de interesse coletivo deverá apresentar garantia que assegure o fiel cumprimento dos compromissos de investimento a ele associado, possibilitando, inclusive, sua execução por terceiro beneficiado.

3.8. Considerando a aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 79/2016, em substituição ao PL nº 3.453/2015, a emissão do Parecer do Senado Federal nº 64/2018, e a proposição de Emendas ao PLC nº 79/2016, apresentam-se as informações abaixo, em complemento ao Informe nº 100/2016 /SEI/PRRE/SPR.

II - Introdução

3.9. A presente proposta de se alterar o marco regulatório das telecomunicações tem como contexto a iminência do final da vigência dos contratos de concessão para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), a qual, de acordo com a legislação em vigor, ocorrerá em 2025.

3.10. A Anatel tem constantemente estudado e debatido com a sociedade questões relacionadas à prestação do STFC em regime público e ao final dos contratos de concessão hoje vigentes. Em especial, destacam-se as discussões havidas (i) por ocasião da revisão periódica dos Contratos de Concessão para prestar o STFC (processo nº 53500.013266/2013-17); (ii) quando da elaboração da proposta de revisão do Plano Geral de Metas para a Universalização (PGMU) (processo nº 53500.022263/2013); (iii) no

desenvolvimento do Projeto Estratégico de revisão do modelo de regime e escopo dos serviços de telecomunicações (processo nº 53500.015702/2016-99); e (iv) pelo Grupo de Trabalho desenvolvido entre o então Ministério das Comunicações e a Anatel, nos termos da Portaria nº 1455, de 8 de abril de 2016, do então Ministério das Comunicações.

3.11. Quando da revisão periódica dos Contratos de Concessão para prestar o STFC, identificou-se que se estaria diante de momento que merecia reflexão quanto ao futuro do STFC, considerando-se seu declínio e a acentuada expansão de outros serviços de telecomunicações, como o de telefonia e banda larga móvel (Serviço Móvel Pessoal - SMP) e o de acesso à banda larga fixa (Serviço de Comunicação Multimídia - SCM). Naquela oportunidade, esta Superintendência de Regulamentação (SPR) publicou a Consulta Pública nº 53, de 11 de dezembro de 2013, por meio da qual submeteu a comentários e sugestões da sociedade temas relevantes para avaliação do ambiente econômico e regulatório do STFC. As contribuições à referida Consulta Pública subsidiaram estudos para a revisão dos Contratos de Concessão e para a reavaliação do Plano Geral de Metas para a Universalização (PGMU).

3.12. Em 5 de fevereiro de 2015, a Anatel aprovou seu Plano Estratégico. Com o objetivo de auxiliá-la no atingimento de seus objetivos estratégicos, previu-se a contratação de serviços de consultoria, por meio do projeto de cooperação técnica com a União Internacional de Telecomunicações (UIT). Dentre os projetos previstos para a consecução dos objetivos estratégicos da Agência, está o Projeto Estratégico de revisão do modelo de regime e escopo dos serviços de telecomunicações. Após a realização dos estudos de experiências internacionais, do diagnóstico do cenário brasileiro e de sua comparação com o cenário internacional, a referida consultoria apresentou os possíveis cenários de modelo regulatório, com base nos temas estudados. Sopesando os impactos positivos e negativos de cada um dos cenários, concluiu-se que aquele que apresentaria maiores vantagens seria o que prevê a prestação dos serviços de telecomunicações apenas em regime privado (Cenário D), com a adaptação das concessões para autorizações.

3.13. A Portaria nº 1.455, de 8 de abril de 2016, do então Ministério das Comunicações (MC), estabeleceu diretrizes para a atuação da Anatel na elaboração de proposta de revisão do atual modelo de prestação de serviços de telecomunicações. Em seu art. 3º, determinou à Anatel a elaboração e proposição ao então MC, nos termos da LGT, propostas de mecanismos para possibilitar a adaptação das atuais concessões de STFC para regime de maior liberdade, condicionada tal adaptação ao atendimento de metas relativas à banda larga. O relatório final do grupo de trabalho, desenvolvido pelo Ministério das Comunicações e pela Anatel, concluiu existir um incontestável deslocamento do interesse da sociedade por serviços de banda larga fixa e móvel, e estabeleceu as premissas balizadoras de uma nova política pública para o setor de telecomunicações, centrada nesse serviço. Apresentou três cenários e propostas de visão de futuro, analisando-se as vantagens e desvantagens de cada um deles. No primeiro deles, entendido como o mais vantajoso, considerou-se a prestação de todos os serviços em regime privado, com a adaptação das atuais concessões para autorização. As diretrizes da referida Portaria ministerial foram também replicadas no Decreto nº 8.776, de 11 de maio de 2018, que instituiu o Programa Brasil Inteligente, política esta que foi substituída em 17 de dezembro de 2018 pelo Decreto nº 9.612.

3.14. Como se observa, é bastante atual e necessária a discussão quanto à forma de prestação do STFC, considerando o declínio de sua atratividade e o aumento da demanda por outros serviços, bem como tendo em vista o final dos contratos de concessão em 2025.

3.15. O tema da adaptação das concessões para autorizações, bem como os demais tratados no PLC nº 79/2016 serão analisados em seguida.

III – Aspectos tratados pelo PLC nº 79/2016

3.16. Este capítulo busca tratar de forma detalhada as mudanças sendo propostas por meio do projeto de lei em comento. Nesse sentido, os diferentes aspectos serão abordados dentro da seguinte

estrutura:

III.1 Adaptação dos instrumentos de concessão para autorização

III.2 Prorrogações sucessivas de concessão

III.3 Autorização de uso de Radiofrequências (RF)

III.3.1 Transferência de Autorizações de RF

III.3.2 Prorrogações sucessivas de Autorizações de RF

III.4 Direito de Exploração de Satélite Brasileiro

III.4.1 Prorrogações sucessivas de Direito de Exploração de Satélite Brasileiro

III.4.2 Processo simplificado para conferência de Direito de Exploração de Satélite Brasileiro

III.5 Contribuições ao FUST

III.6 Demais alterações legislativas

III.1 Adaptação dos instrumentos de concessão para autorização

3.17. O PLC nº 79/2016, por meio de seu art. 2º, propõe a inclusão dos arts. 68-A, 68-B e 68-C na LGT, para (i) prever a possibilidade de adaptação do instrumento de concessão para autorização, condicionada à observância de determinados requisitos, e (ii) dispor sobre o valor econômico associado à referida adaptação, inclusive a disciplina dos bens reversíveis que existirem quando de sua ocorrência.

3.18. Dentre os requisitos previstos para a adaptação das concessões previstos no art. 68-A, destacam-se a garantia de manutenção do atendimento com o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), com o objetivo de se assegurar a abrangência geográfica deste serviço, bem como a obrigação de se manterem as condições comerciais ofertadas quando da adaptação, nas áreas onde não haja competição adequada.

3.19. O PLC nº 79/2016 impõe a assunção de compromissos de investimento, a serem executados com o valor econômico associado à adaptação do instrumento de concessão para autorização. Deverão ser priorizadas a implantação de infraestrutura de rede de alta capacidade de comunicação de dados em áreas sem competição adequada, e a redução das desigualdades, bem como a oferta subsidiada de tecnologias assistivas para acessibilidade de pessoas com deficiência.

3.20. Para assegurar o cumprimento das obrigações de atendimento, oferta e dos compromissos de investimentos, as concessionárias que pretenderem a adaptação devem apresentar garantias financeiras (ex. carta fiança), as quais poderão ser executadas por terceiro beneficiado para execução dos projetos, em caso de inadimplemento pelas empresas (concessionárias) adaptadas.

3.21. Considerando os requisitos impostos pelo PLC nº 79/2016, a adaptação do regime de concessão para autorização não traria prejuízos à prestação do STFC, em termos de abrangência geográfica ou de garantia aos usuários quanto às condições comerciais ofertadas.

3.22. Além de assegurar o acesso à telefonia fixa, individual e coletiva, já conquistado pela população brasileira, o PLC nº 79/2016 permite promover a expansão dos demais serviços de telecomunicações, em especial aqueles para comunicação de dados em banda larga, fixa ou móvel, ao prever que os compromissos de investimentos priorizarão a implantação de infraestrutura de rede de alta capacidade. A rede instalada poderá servir de suporte para a ampliação da cobertura e capacidade ofertadas pelas prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) e do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM).

3.23. Observa-se que os requisitos para a adaptação previstos no art. 68-A do PLC nº 79/2016

são similares àqueles previstos no art. 12 da minuta de Plano Geral de Outorgas de Serviços de Telecomunicações prestado no regime público (PGO) (SEI nº 1084211) submetido à Consulta Pública nº 2, de 9 de janeiro de 2017 (SEI nº 1102070).

3.24. As Emendas nº 13 (SEI nº 3913296) e nº 16 (SEI nº 3913319) sugerem alterar a redação do art. 68-A para: (i) condicionar a adaptação da concessão às regras dispostas no art. 65, da LGT; (ii) alterar a expressão "compromissos" por "obrigações" no inciso I; (iii) prever que a cessão de capacidade deve possibilitar a prestação também de outros serviços de telecomunicações de interesse coletivo; e (iv) que a disponibilização da capacidade das redes deve priorizar as políticas públicas de inclusão digital nas áreas sem competição adequada.

3.25. A despeito das Emendas propostas, entende-se pela manutenção do texto proposto no PLC nº 79/2016. Ao contrário do que se afirmou ao se justificar a Emenda nº 13, não há intenção no PLC nº 79/2016 de se extinguir o regime público. Por esse motivo, não seria necessária a menção ao art. 65 da LGT no §4º do art. 68-A, de modo a garantir a manutenção do regime público.

3.26. Sobre a Emenda nº 16, não se vislumbra necessidade de se alterar a expressão "compromissos de investimento" por "obrigações de investimentos" para esclarecer que se está impondo um dever à concessionária que pretende a adaptação de sua outorga. Observa-se que a expressão "compromissos de investimento" é coerente com o art. 135 da LGT, o qual utiliza a denominação "compromissos" ao se referir aos condicionantes que podem ser impostos quando da autorização para explorar serviços prestados em regime privado. A Anatel tem reiteradamente utilizado a expressão "compromissos de abrangência", quando da realização de Editais de Licitação para autorização para explorar serviços de telecomunicações e para o uso de faixas de radiofrequências associadas, com o fim de indicar as obrigações de atendimento que a proponente vencedora deve assumir. Ressalta-se que a Anatel tem verificado o adimplemento dos compromissos de abrangência por parte das prestadoras, com a significativa ampliação da cobertura do SMP.

3.27. Por fim, não há que se alterar o art.68-A para se garantir que os compromissos de investimento priorizem as políticas públicas de inclusão digital. Da leitura conjunta do art.68-A, inciso II, e art. 68-B, §2º, depreende-se que os compromissos de investimento serão priorizados conforme diretrizes do Poder Executivo. Neste sentido, destaca-se o artigo 9º do Decreto nº 9.612, de 17 de dezembro de 2018, que dispõe sobre políticas públicas de telecomunicações, que está em linha com a priorização de investimentos em áreas que não disponham ainda daquela infraestrutura de telecomunicações:

Art. 9º Os compromissos de expansão dos serviços de telecomunicações fixados pela Anatel em função da celebração de termos de ajustamento de conduta, de outorga onerosa de autorização de uso de radiofrequência e de atos regulatórios em geral serão direcionados para as seguintes iniciativas:

I - expansão das redes de transporte de telecomunicações de alta capacidade, com prioridade para:

a) cidades, vilas, áreas urbanas isoladas e aglomerados rurais que ainda não disponham dessa infraestrutura; e

b) localidades com projetos aprovados de implantação de cidades inteligentes;

II - aumento da cobertura de redes de acesso móvel, em banda larga, priorizado o atendimento de cidades, vilas, áreas urbanas isoladas, aglomerados rurais e rodovias federais que não disponham desse tipo de infraestrutura; e

III - ampliação da abrangência de redes de acesso em banda larga fixa, com prioridade para setores censitários, conforme classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, sem oferta de acesso à internet por meio desse tipo de infraestrutura.

§ 1º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações estabelecerá metas para os compromissos de expansão dos serviços de telecomunicações de que trata o caput de forma a orientar as ações da Anatel e acompanhará a sua execução.

§ 2º Os compromissos de expansão dos serviços de telecomunicações priorizarão localidades com

maior população potencialmente beneficiada, de acordo com critérios objetivos divulgados pela Anatel e observadas as metas fixadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, conforme o disposto no § 1º.

§ 3º Na fixação dos compromissos de que trata o **caput** a Anatel considerará localidades identificadas como relevantes por outras políticas públicas federais.

§ 4º A Anatel, na fixação dos compromissos relacionados ao inciso III do **caput**, priorizará a cobertura de setores censitários com escolas públicas.

§ 5º A Anatel poderá fixar compromissos de expansão dos serviços de telecomunicações em outras localidades, desde que se demonstre a conveniência e a relevância para a expansão do acesso à internet em banda larga.

§ 6º Os compromissos de expansão dos serviços de telecomunicações de que trata o **caput** não serão redundantes em relação a compromissos já assumidos em decorrência de outras ações regulatórias da Anatel ou de outras iniciativas federais, estaduais ou municipais.

§ 7º Os compromissos de expansão dos serviços de telecomunicações de que trata o **caput** serão fixados e atribuídos por meio de ferramentas técnicas e procedimentais que permitam a máxima aproximação dos custos estimados aos parâmetros de mercado.

§ 8º Os compromissos de expansão dos serviços de telecomunicações a que se refere o **caput** serão detalhados quando de sua atribuição e serão estabelecidos, entre outros aspectos, os níveis de serviço e o padrão tecnológico a ser adotado.

§ 9º A Anatel publicará informações sobre a implantação da infraestrutura decorrentes dos compromissos de expansão dos serviços de telecomunicações e sobre a sua operação, em seu relatório anual, nos termos do disposto no [art. 19, caput, inciso XXVIII, da Lei nº 9.472, de 1997](#). [grifos nossos]

3.28. O art. 68-B do PLC nº 79/2016 estabelece que o valor econômico associado pela mudança do regime de concessão para autorização será determinado pela Anatel, considerando-se a diferença entre o valor esperado a partir da exploração do serviço adaptado em regime de autorização e o valor esperado da exploração desse serviço em regime de concessão, calculados a partir da adaptação.

3.29. O Projeto de Lei estabelece que os ativos das concessionárias devem ser avaliados pelo seu valor econômico, ou seja, pelo fluxo de receitas que esses bens são capazes de gerar. Essa avaliação é a mais benéfica para o interesse público, pois o verdadeiro valor de uma central telefônica ou de qualquer equipamento que compõe a rede de telecomunicações não está no valor contábil desse ativo, mas sim no fluxo de caixa que é possível extrair desse ativo. É justamente o valor presente desse fluxo de caixa que será considerado para calcular o tamanho das contrapartidas a serem exigidas das empresas.

3.30. Importante frisar que o método do fluxo de caixa descontado é o mesmo que foi utilizado para definição do preço mínimo quando da privatização do Sistema Telebrás em 1998. Assim, a adaptação de concessão para autorização seguirá os mesmos trâmites da privatização, e todas as etapas desse processo serão avaliadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), desde a estimativa dos valores até os projetos a serem assumidos em contrapartida.

3.31. É imprescindível pontuar que não houve identificação, nem tão pouco valoração contábil de bens no momento da privatização das empresas integrantes do Sistema Telebrás.

3.32. Anteriormente ao processo de desestatização do setor de telecomunicações brasileiro, os bens associados à prestação dos serviços de telecomunicações pertenciam a diferentes empresas: i) Telebrás S/A, cujo controle era da União; ii) Companhia Telefônica Brasil Central (CTBC), controlada pelo Grupo Algar; iii) Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), controlada pelo Governo do Rio Grande do Sul; iv) Sercomtel S.A. Telecomunicações, controlada pela Prefeitura de Londrina/PR; e v) Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S.A. – CETERP, controlada pela Prefeitura de Ribeirão Preto.

3.33. Em decorrência da edição do Decreto nº 2.546, de 14 de abril de 1998, a Assembleia Geral Extraordinária de 22 de maio de 1998 aprovou a cisão parcial da Telebrás S/A, resultando na constituição de 12 (doze) novas empresas controladoras, que foram privatizadas em 29 de Julho de 1998. Naquela

oportunidade, a União alienou sua participação societária nas empresas que sucederam a Telebrás S/A, conforme Edital MC/BNDES nº 01/98, perdendo o seu controle acionário.

3.34. Cabe ressaltar que, na privatização, não houve qualquer transferência ou cessão de titularidade de bens da União para as empresas vencedoras do leilão, visto que os bens não compunham o patrimônio da União, mas sim das empresas originadas pela cisão parcial da Telebrás S/A. Alguns desses bens, inclusive, originam-se de empresas que, sequer, faziam parte do Grupo Telebrás, como a CTBC Telecom do Grupo Algar, que desde seu início constitui-se como uma companhia de controle privado.

3.35. O TCU reconheceu que não houve valoração dos bens quando da privatização, conforme extrai-se trecho do Voto do Ministro do TCU, Benjamin Zymler (Relator), no qual se fundamentou o Acórdão nº 3.311/2015-TCU-Plenário:

31. (...) Cabe destacar que, mesmo no âmbito da privatização das empresas do Sistema Telebrás, não houve avaliação específica nem pagamento do valor patrimonial dos bens empregados no serviço, já que a precificação se baseou no fluxo de caixa e na geração de receitas futuras das empresas.

3.36. Naquela oportunidade, o TCU identificou ainda que a precificação ocorreu em conformidade com o método de fluxo de caixa das empresas. A adoção de metodologia diversa de precificação para a adaptação ora proposta, bem como o fundamento para esta mudança de paradigma, poderiam ser objeto de questionamentos.

3.37. Afasta-se, assim, qualquer fundamento na alegação, amplamente divulgada em alguns veículos de imprensa, de que o PLC nº 79/2016 representaria "uma doação de R\$ 100.000.000.000,00 (cem bilhões de reais) para as operadoras". Primeiro porque não há qualquer doação, e segundo porque esse valor não tem qualquer aderência com o valor dos bens reversíveis. O valor de R\$ 100.000.000.000,00 (cem bilhões de reais) consta da Relação de Bens Reversíveis (RBR), contendo dados fornecidos pelas próprias concessionárias, e se refere ao valor de aquisição à época de todos os bens reversíveis nesta relação indicados. Ou seja, aquele foi o valor indicado pelas concessionárias na aquisição desses bens ao longo de todos os anos de operação. Evidentemente, os bens reversíveis não têm mais esse valor, seja pela depreciação, seja pelo avanço tecnológico. Como exemplo, pode-se citar um computador que foi comprado em 1998 por R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não tem nenhum valor hoje, justamente por conta da evolução tecnológica.

3.38. De acordo com os dados constantes da RBR, o valor residual (não depreciado) desses bens é de aproximadamente R\$ 18.000.000.000,00 (dezoito bilhões de reais). Neste ponto, há que se ressaltar o caráter apenas referencial e não exaustivo da RBR. Efetivamente, o caráter de essencialidade dos bens encontra-se intrinsecamente relacionado à continuidade da prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado. Além deste aspecto, considerando-se que o ônus da reversibilidade deve considerar a medida exata da necessidade, inclusive para não onerar a União ou o novo concessionário, a avaliação do universo de bens reversíveis deve se dar no momento da reversão. Explica-se: a mesma evolução tecnológica pode tornar um bem, que antes era imprescindível para a prestação desse serviço, desnecessário atualmente, por ter sido substituído por um equipamento mais moderno ou já ter o novo concessionário substituto equivalente que o faz dispensável

3.39. Deve-se apontar, ainda, que alguns destes equipamentos são utilizados de modo compartilhado entre serviços prestados no regime público e privado. Conforme previsto no próprio PLC nº 79/2016, os bens de uso compartilhado somente seriam considerados na proporcionalidade de seu uso para prestação do STFC em regime público. Em função da convergência tecnológica ocorrida nas últimas décadas no setor de telecomunicações, as redes se tornaram multisserviço, o que significa que uma mesma estrutura é utilizada para prestar diversos serviços de telecomunicações. Dessa forma, parte da rede das concessionárias de STFC é utilizada não apenas para prestação do STFC em regime público, mas também de outros serviços, trazendo uma complexidade adicional ao debate relativo aos bens reversíveis. Isso porque, está-se diante da prestação de serviços de telecomunicações sob regimes

jurídicos distintos (regime público e regime privado), por meio da mesma rede de telecomunicações. Não é por outra razão que a proposta legislativa trata esses elementos de rede pela sua proporcionalidade com relação à sua utilização para cada serviço de telecomunicações prestado.

3.40. Ao avaliar a atuação da Anatel no que se refere ao controle, acompanhamento e fiscalização dos bens reversíveis, o TCU considerou adequada a definição de bens reversíveis como sendo aqueles indispensáveis à continuidade e atualidade da prestação do serviço no regime público (Acórdão nº 1.809/2016-TCU-Plenário).

3.41. O debate sobre bens reversíveis e o fim das concessões já aconteceu entre 2001 e 2004, quando a Anatel criou o Serviço Móvel Pessoal (SMP) e promoveu a adaptação do extinto Serviço Móvel Celular (SMC) para o novo serviço. O SMC era explorado sob o regime de concessão, e à época foram identificados bens reversíveis, indispensáveis à prestação do serviço.

3.42. A adaptação das concessões do SMC para as autorizações do SMP foi objeto de ampla avaliação pelo TCU, destacando-se em especial dois Acórdãos: nº 1.247/2005-TCU-Plenário e nº 2.275/2009-TCU-Plenário.

3.43. Conforme Acórdão nº 2.275/2009, o TCU concluiu que não houve *"prejuízo ao erário em decorrência da transferência dos bens reversíveis das concessionárias de SMC para o patrimônio das autorizadas de SMP"* e que *"a reversibilidade de bens não tinha por finalidade ressarcir ao Estado os bens adquiridos ou produzidos com recursos públicos, mas garantir a continuidade da prestação dos serviços por parte dele no caso da extinção da concessão, o que não foi necessário no presente caso, pois, com a transformação das concessões de SMC em autorizações de SMP, não houve a descontinuidade da prestação dos serviços de telecomunicação"*.

3.44. As Emendas nº 5 (SEI nº 3913090), nº 12 (SEI nº 3913286), nº 14 (SEI nº 3913303), nº 15 (SEI nº 3913311), nº 17 (SEI nº 3913328), nº 18 (SEI nº 3913388) e nº 19 (SEI nº 3913392) sugerem alterações na redação do art. 68-B e seus parágrafos para: (i) prever que os cálculos do valor econômico devido pela adaptação do regime devem considerar a reversibilidade dos bens e todos os demais ônus associados à concessão; (ii) incluir os incisos I a V ao §3º, nos quais estariam previstos parâmetros para os compromissos de investimento a serem fixados em contrapartida à adaptação da concessão para autorização; (iii) alterar a expressão "compromissos" por "obrigações" (nos §§ 2º, 3º e 5º); (iv) incluir os incisos de I a VI, nos quais seriam previstos os elementos a serem considerados na metodologia e critérios de valoração pela adaptação do regime de concessão; (v) prever que o valor econômico decorrente da adaptação poderá ser investido, integral ou parcialmente, não só pela autorizada originária da concessão, mas também por quaisquer prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo que obtiverem, junto ao Poder Concedente, o direito de utilizá-lo; caso outra prestadora de serviços de telecomunicações de interesse coletivo obtenha, junto ao Poder Concedente, o direito de utilizar, integral ou parcialmente, o valor econômico decorrente da adaptação, a autorizada originária da concessão deverá repassar a ela, de forma direta, os respectivos montantes, nas condições e prazos previstos pela regulamentação da Agência; e uma vez adquirido o direito de utilizar o valor econômico decorrente da adaptação, a prestadora de serviços de telecomunicações de interesse coletivo deverá apresentar garantia que assegure o fiel cumprimento dos compromissos de investimento a ele associado, possibilitando, inclusive, sua execução por terceiro beneficiado.

3.45. Com relação às alterações propostas nas referidas Emendas, entende-se por não acatá-las, pelos motivos que se seguem, respectivamente:

(i) a redação do PLC nº 79/2016 já deixa claro que a valoração econômica deverá incluir todos os ônus e bônus decorrentes do processo de adaptação;

(ii) não seria conveniente prever uma lista exaustiva dos compromissos de investimento a serem fixados em contrapartida pela adaptação dos instrumentos de concessão. A

previsão legal pode restringir a utilização dos recursos disponíveis, especialmente num setor dinâmico com o de telecomunicações. O PLC nº 79/2016 prevê que os compromissos de investimentos devem observar as diretrizes da política pública estabelecida pelo Poder Executivo, em especial o Decreto nº 9.612, de 17 de dezembro de 2018, motivo pelo qual entende-se que a questão já se encontra devidamente tratada no arcabouço normativo vigente;

(iii) conforme concluído nos itens 3.26 e 3.27, não é necessário alterar a expressão "compromissos" por "obrigações" para se esclarecer que se está impondo o dever de realizar os investimentos àquelas concessionárias que pretenderem a adaptação de sua outorga;

(iv) a redação do PLC nº 79/2016 já deixa claro os parâmetros que deverão ser considerados na valoração econômica do processo de adaptação, cálculo este que deverá, inclusive, ser submetido ao escrutínio do Tribunal de Contas da União (TCU). Prever uma relação taxativa dos elementos a serem considerados pela Anatel ao precificar a adaptação dos instrumentos de concessão limitaria o trabalho da Agência, que pode identificar a necessidade de incluir outros fatores no cálculo durante a realização dos estudos;

(v) a imposição de compromissos de investimentos quando da adaptação do instrumento de concessão representa uma troca de obrigações. A prestadora que, na qualidade de concessionária, tinha obrigações de universalização e continuidade do serviço prestado em regime público, assume compromissos de investimento, quando da adaptação de sua outorga para o regime privado, em valor correspondente à diferença entre o valor esperado com a exploração da modalidade de serviço e demais recursos em regime de autorização e o valor esperado da exploração da modalidade do serviço e demais recursos em regime de concessão. A proposta de atribuir a outras prestadoras os compromissos de investimento acarretaria em elevada complexidade ao processo de adaptação e consequente execução dos compromissos adicionais, impondo riscos elevados ao processo, motivo pelo qual se sugere o não acatamento da referida Emenda. A valoração do processo de adaptação não representa um recurso disponível de imediato para a execução dos compromissos de investimento. Trata-se de uma estimativa feita com base no fluxo de caixa para o período vindouro, com base nos bônus e ônus advindos do processo de adaptação. Assim, a concessionária que adaptar sua outorga não possui necessariamente "em caixa" tal valor, mas dispenderá seus recursos ao longo do tempo para a execução dos compromissos de investimento. Isso por si só já dificultaria que tais recursos fossem repassados a outro agente para a execução dos compromissos. Ainda, caso a Emenda fosse acatada, ter-se-ia que delinear um processo de escolha do agente a executar os compromissos de investimento, similar a um procedimento licitatório, o que importaria maior tempo ao processo sem necessariamente trazer benefícios. Não se pode desconsiderar o risco de não aparecerem, neste processo de escolha, interessados em executar tais compromissos em determinadas áreas do Brasil, o que seria extremamente prejudicial para o atingimento dos objetivos da política pública. Por fim, há compromissos que estão intrinsecamente relacionados à rede da concessionária, como aqueles relacionados à manutenção da telefonia fixa, individual ou coletiva, os quais não poderiam ser atribuídos a outros agentes.

3.46. O art. 68-C prevê que deverão ser considerados no cálculo do valor econômico associado à adaptação os bens reversíveis das concessionárias, considerados aqueles ativos essenciais e efetivamente empregados na prestação do serviço concedido. Seu parágrafo único ressalta que os bens reversíveis

utilizados para a prestação de outros serviços de telecomunicações, explorados em regime privado, serão valorados na proporção de seu uso para o serviço concedido.

3.47. A Emenda nº 6 (SEI nº 3913096) propõe nova redação ao *caput* e parágrafo único do art. 68-C, da LGT, para que se considerem bens reversíveis todos os ativos vinculados à concessão, e para que a valoração dos referidos bens considere as parcelas de investimentos a eles vinculados, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e a atualidade do serviço concedido.

3.48. Sobre considerar bens reversíveis todos os ativos vinculados à concessão, cumpre lembrar que a possibilidade reversão é mecanismo previsto em lei para garantir a continuidade do serviço concedido. Assim, somente se justifica a reversão daquilo que for essencial para este fim, não cabendo qualquer generalização como a sugerida, sob pena de se incorrer na reversão de ativos desnecessários para a continuidade do serviço concedido e que, se ainda não estiverem totalmente amortizados e depreciados, poderão ser objeto de indenização por parte do Estado (se este tiver previamente anuído sua aquisição, nos termos da Lei e dos atuais Contratos de Concessão). Assim, tal visão generalista poderia incorrer em prejuízos ao Erário, na medida em que poderia incorrer em custos ao Estado além dos necessário para garantir a continuidade do serviço concedido.

3.49. Quanto à valoração dos bens reversíveis, o art. 102, parágrafo único, da LGT, já prevê:

Art. 102. A extinção da concessão transmitirá automaticamente à União a posse dos bens reversíveis.

Parágrafo único. A reversão dos bens, antes de expirado o prazo contratual, importará pagamento de indenização pelas parcelas de investimentos a eles vinculados, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido. (grifo nosso)

3.50. Entende-se por não acatar a proposta de Emenda nº 6, mantendo-se o texto do texto do PLC nº 79/2016.

3.51. A possibilidade de adaptação dos instrumentos de concessão para autorização nos termos propostos no PLC nº 79/2016 está em consonância com os trabalhos desenvolvidos pela consultoria contratada pela Anatel para suporte na implementação do Planejamento Estratégico da Agência, no que se refere ao Projeto Estratégico de Revisão do modelo de Regime e Escopo dos Serviços de Telecomunicações (processo nº 53500.015702/2016-99).

3.52. **Diante dos argumentos postos acima, concorda-se com a redação proposta no PLC nº 79/2016 para os arts. 68-A, 68-B e 68-C, não vislumbrando-se necessidade de quaisquer alterações nos termos ali propostos.**

III.2 Prorrogações sucessivas de concessão

3.53. O PLC nº 79/2016 propõe alterar a redação do art. 99, *caput*, da LGT, para prever a possibilidade de se prorrogar por mais de uma vez a concessão para explorar serviços de telecomunicações.

3.54. Dada a faculdade de se adaptar os instrumentos de concessão para autorização, também prevista no PLC nº 79/2016, é possível que a maioria das concessionárias opte pela mudança de regime, de modo que a prorrogação por mais de uma vez o contrato de concessão não traria grande impacto ao setor de telecomunicações. A proposta faculta, entretanto, que aquelas concessionárias que não adaptem seus instrumentos para autorização possam requerer a prorrogação de sua outorga, para continuar a prestação do serviço em regime público após o termo final de seus contratos. Nesta linha, a continuidade da prestação da telefonia fixa estaria resguardada por dois cenários: (i) para as concessionárias que optarem por adaptar suas outorgas para o regime privado, as obrigações estariam sedimentadas como compromissos nos termos de autorização; e (ii) para aquelas que optarem por não

adaptar, tal continuidade estaria, por óbvio, garantida pelo regime de concessão mesmo após o atual termo final destas (final de 2025), ressalvando-se que, no atual cenário, caso não possa ocorrer uma nova renovação, é elevado o risco que uma licitação para eventual nova Concessão do STFC seja deserta frente ao crescente desinteresse da sociedade por tal serviço.

3.55. A Emenda nº 7 (SEI nº 3913108) sugere alterar o texto proposto pelo PLC nº 79/2016 para o *caput* do art. 99, da LGT, para prever que a prorrogação da concessão por sucessivos períodos está condicionada ao interesse da Administração. Como exposto acima, a prorrogação das outorgas não é direito do Administrado, e sim faculdade, que está condicionada ao atendimento dos requisitos para tanto, bem como do interesse público. Assim, entende-se pela manutenção do texto original do PLC nº 79/2016, por ser a alteração desnecessária.

3.56. **Não se vislumbra óbice à proposta de se alterar o art. 99, da LGT, conforme PLC nº 79/2016.**

III.3 Autorização de uso de radiofrequências – Transferência e Renovação

III.3.1 Transferência de Autorização de Radiofrequências

3.57. O PLC nº 79/2016 propõe incluir os §§ 3º e 4º ao art. 163, da LGT, para dispor sobre a transferência da autorização de uso de radiofrequência entre prestadores de serviços de telecomunicações, criando o que se chama de "mercado secundário de espectro". De acordo com a proposta legislativa, a transferência dependerá de anuência da Anatel, e poderá também estar condicionada ao estabelecimento de restrições de caráter concorrencial, tais como limitações à quantidade de radiofrequências transferidas.

3.58. A possibilidade de se transferir autorizações de uso de radiofrequências entre prestadoras de serviços de telecomunicações tem o objetivo de promover a alocação mais eficiente do espectro radioelétrico. Essa previsão tem o potencial de aumentar a competição nos serviços de telecomunicações no Brasil, em especial os serviços móveis (SMP), cuja oferta depende do espectro radioelétrico. Isso porque, como se verifica em países nos quais se admite a negociação de espectro entre prestadoras de serviços de telecomunicações, as grandes prestadoras podem revender parte das radiofrequências não utilizadas, por exemplo, para prestadoras regionais, para uso em localidades nas quais aquelas prestadoras não teriam interesse em atuar.

3.59. Como o espectro radioelétrico é um recurso escasso, é fundamental que sua alocação se dê com a maior eficiência. Dada a possibilidade de as prestadoras de serviços de telecomunicações transacionarem o uso de radiofrequências entre si, caberá à Anatel garantir que não haja abusos das prestadoras que detêm maior poder de mercado.

3.60. A transferência de autorização de uso de radiofrequência deverá ser submetida à anuência prévia da Anatel, a qual terá a prerrogativa de vetar a operação, caso vislumbre riscos à competição, ou de condicionar a anuência à imposição de restrições, tal como limitar a transferência de apenas uma porção da faixa pretendida.

3.61. A Emenda nº 4 (SEI nº 3913081) propõe alterar a redação dos §§4º e 5º do art. 163, e a inclusão de §6º, da LGT, com o objetivo de (i) sujeitar as transferências de autorização de uso de radiofrequências a limites da porção do espectro autorizado, de modo a não configurar violação ao princípio da licitação pública; (ii) condicionar a anuência para as transferências à imposição de compromissos e à consecução dos objetivos de incremento da competição e da eficiência da alocação do espectro; e (iii) prever a extinção da autorização de uso da radiofrequência, no todo ou em parte, quando de sua não utilização ou de seu uso ineficiente. Justificaram-se os ajustes propostos considerando-se a necessidade de, mantendo-se os benefícios pretendidos com a transferência de autorização de uso de radiofrequências, garantir que não se faça uso inadequado do instituto.

3.62. As preocupações trazidas na referida Emenda já se encontram devidamente endereçadas na legislação vigente ou em outros trechos do PLC em análise, motivo pelo qual entendem-se desnecessárias referidas inclusões, e opina-se pela manutenção do texto do PLC nº 79/2016. A proposta de redação do §5º do art. 163, da LGT, constante do PLC nº 79/2016, já prevê a possibilidade de se impor condicionamentos à transferência da autorização, inclusive quanto à quantidade de frequências transferidas. O dever de uso eficiente do espectro e as consequências de sua violação já são regulados pela Anatel, em atenção ao disposto nos arts. 127, inciso VII, e 160, da LGT.

3.63. **Concorda-se com a proposta de incluir os §§ 3º e 4º ao art. 163, da LGT, conforme PLC nº 79/2016.**

III.3.2 Prorrogações sucessivas de autorização de uso de faixas de radiofrequências

3.64. O PLC nº 79/2016 propõe alterar o art. 167 da LGT para que, uma vez conferida a autorização de uso de radiofrequências, seja possível sua prorrogação, por iguais períodos. Prevê-se também a possibilidade de se estabelecer compromissos de investimento, conforme diretrizes do Poder Executivo, alternativamente ao pagamento de todo ou de parte do valor do preço público devido pela prorrogação.

3.65. A prorrogação por mais de uma vez de autorização de uso de faixas de radiofrequências é uma das propostas do Projeto Estratégico Reavaliação do Modelo de Outorga e Licenciamento de Estações (Processo nº 53500.014703/2016-50). Afirmou-se que essa possibilidade pode estimular a realização de investimentos no setor de telecomunicações brasileiro, por diminuir os riscos de descontinuidade da operação. Observou-se que, com as múltiplas prorrogações de autorização de uso de radiofrequências, a Anatel poderá adotar a melhor alternativa para o mercado e para os usuários dos serviços de telecomunicações, quando do termo final das referidas outorgas. Como exemplo, citou-se que algumas das subfaixas de radiofrequências associadas à exploração do SMP para prestação de serviços de segunda geração (2G) já tiveram suas autorizações prorrogadas por uma vez e, considerando-se que vêm sendo utilizadas também para a prestação de serviços de terceira e quarta geração (3G e 4G), pode ser de interesse inclusive dos usuários dos serviços uma nova prorrogação.

3.66. A previsão na LGT de prorrogações sucessivas da autorização do uso de radiofrequências não garante ao Administrado o direito de lograr sua renovação. Ao final da vigência da autorização de uso de radiofrequência, cabe à Agência avaliar se o interesse público em sua renovação supera, por exemplo, aquele decorrente da submissão da faixa a nova licitação, ou de se destinar a faixa à prestação de outro serviço. O PLC nº 79/2016 não altera a redação atual do art. 167 da LGT no que diz respeito a condicionar a prorrogação ao cumprimento de obrigações assumidas, bem como a sua onerosidade.

3.67. A LGT, inclusive em sua redação atual, não garante ao Administrado a prorrogação da autorização de uso de radiofrequências, a qual está sempre condicionada ao atendimento do interesse público, a ser avaliado pela Anatel no caso concreto. Nesse sentido, a Anatel já decidiu por prorrogar autorização de uso de radiofrequências por tempo inferior à outorga inicial, em função da necessidade de se modificar a destinação do uso da faixa. É o que se depreende do Acórdão nº 20, de 7 de fevereiro de 2019 (SEI nº 3797603), o qual se fundamentou no Voto nº 15/2019/PR (SEI nº 3797252), no qual se afirmou:

4.10. É de se lembrar que a Constituição Federal não inclui expressamente o espectro de radiofrequências dentre os bens de titularidade dos entes políticos, ou sequer o menciona como bem público. Tal *status* lhe é atribuído pela própria LGT que, em seu art. 157, o define como *recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência*.

4.11. Ao realizar tal “administração” deve a Agência estar atenta (i) ao peso que a variável representada pelo horizonte temporal constitui para as soluções buscadas; e (ii) à peculiaridade de que diferentes faixas do espectro possuem características técnicas que as distinguem umas das outras, tornando-as mais ou menos atrativas a depender do serviço que se queira prestar ou da área que se pretende cobrir. E enfim, por se tratar de recurso escasso, sua alocação entre diferentes

destinações possui impacto expressivo para os usuários dos variados serviços de telecomunicações.

4.12. Essa equação de gestão que envolve (a) acesso a bem escasso; (b) limites de competição; (c) demandas de usuários e prestadores, exige uma precisa ponderação acerca do tempo do direito de uso. (grifou-se)

3.68. A possibilidade de se impor compromissos de investimento correspondentes a todo ou a apenas parte do valor devido em contrapartida à prorrogação tem como objetivo promover a expansão da infraestrutura de suporte aos serviços de telecomunicações, atendendo ao interesse público.

3.69. Nesse sentido, o Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 695, de 20 de julho de 2018, já dispôs sobre a possibilidade de conversão do valor devido pela prorrogação em compromissos, nos seguintes termos:

"Art. 10. Alternativamente à forma de pagamento prevista no art. 9º, o valor do preço público devido pela prorrogação do direito de uso de radiofrequências que exceder o calculado conforme o art. 4º poderá ser convertido, no todo ou em parte, em compromissos estabelecidos pela Anatel, podendo a Prestadora optar pela assunção desses compromissos ou pela realização do pagamento conforme art. 9º.

§ 1º A prestadora deverá indicar à Anatel os projetos de interesse no momento do pedido de prorrogação.

§ 2º A Anatel avaliará o pedido, segundo as políticas públicas vigentes e as necessidades apontadas nos Planos Estruturais das Redes de Telecomunicações, e comunicará à prestadora os projetos de interesse público cuja execução poderá ser assumida pela prestadora, os valores definidos para esses compromissos e suas frações, bem como o valor complementar devido, após a decisão favorável quanto à prorrogação.

§ 3º Não serão aceitos projetos de valor insuficiente para justificar os custos de acompanhamento e fiscalização da Agência.

§ 4º A partir da comunicação dos projetos admitidos pela Agência, a prestadora deverá se manifestar o interesse por sua assunção dentro do prazo estabelecido na notificação.

§ 5º O prazo de manifestação da prestadora não será inferior a 30 dias do recebimento da comunicação da agência, respeitado o prazo de 18 (dezoito) meses previsto no § 3º do art. 9º.

§ 6º Os compromissos assumidos constarão do Termo de Autorização de Uso de Radiofrequências, o qual fixará ainda as frações mínimas desses compromissos a serem consideradas para atesto de cumprimentos parciais.

§ 7º Do Termo indicado no § 5º constarão, ainda, regramentos específicos para acompanhamento e controle da realização dos compromissos pela Anatel."

3.70. Propôs-se a Emenda nº 8 (SEI nº 3913119) para que se altere a redação do art. 135, da LGT, para prever que as prorrogações sucessivas de autorizações possam ser condicionadas à assunção, pelo interessado, de compromissos de interesse da sociedade. Cumpre destacar que a Agência já estabelece, desde 2007, contrapartidas de expansão de redes e prestação de serviços de telecomunicações em seus Editais de Licitação para autorização de uso de radiofrequências. Tal sistemática viabilizou a oferta de Serviço Móvel Pessoal (SMP) em todas as sedes municipais brasileiras, na maior parte delas com tecnologias ditas de terceira ou quarta geração. Tal sistemática foi recentemente expandida para a renovação do espectro de radiofrequências, conforme se pode observar do texto regulamentar acima disposto. Cumpre salientar que não há questionamentos legais à respeito da possibilidade de estabelecimento destas obrigações em Editais de Licitação, nem tampouco a referida regulamentação foi objeto de pedido de anulação. Neste sentido, entende-se desnecessária a alteração sugerida na referida Emenda, uma vez que já resta clara tal possibilidade à luz da legislação atual.

3.71. A Emenda nº 9 (SEI nº 3913267) propõe que se altere a redação do art. 167, *caput*, e §3º, do PLC nº 79/2016, para prever que a prorrogação de autorização de uso de radiofrequências por sucessivos períodos está condicionada ao interesse da Administração, e para que o valor devido pela prorrogação seja equivalente, no mínimo, ao valor da arrecadação esperada com a realização de nova licitação. Com relação à primeira proposta, entende-se pela manutenção pelo texto do PLC nº 79/2016,

por ser a alteração desnecessária. Assim como o é hoje, o Administrado deve cumprir os requisitos para prorrogar a autorização de uso de faixas de radiofrequências e, ainda, a Anatel deve identificar a existência de interesse público na renovação. Com relação à segunda parte da proposta, à respeito da precificação da renovação da autorização de uso das radiofrequências, cumpre salientar que os Editais de Licitação para outorga de uso de radiofrequências e a regulamentação da Anatel definem o preço público devido pela prorrogação da autorização. A arrecadação não pode ser o fim principal com a outorga e prorrogação do direito de uso do espectro radioelétrico. Ao contrário, o Poder Público deve se pautar pelos deveres de (i) garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas; (ii) estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira; e (iii) adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários, conforme art. 2º da LGT.

3.72. Concorde-se com a proposta de se alterar o art. 167, caput, e §3º, da LGT, conforme PLC nº 79/2016.

III.4 Direito de Exploração de Satélite Brasileiro

III.4.1 Prorrogações sucessivas de Direito de Exploração de Satélite Brasileiro

3.73. O PLC nº 79/2016 propõe alterar o art. 172, da LGT, para prever a possibilidade de se prorrogar por mais de uma vez o direito de exploração de satélite brasileiro, e facultar a conversão do valor a ser pago pela prorrogação em compromissos de investimento.

3.74. De acordo com a redação vigente do art. 172, da LGT, o direito de exploração de satélite brasileiro é conferido pelo prazo de até 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogado uma única vez. O início da vigência do direito de exploração de satélite dá-se com a publicação no Diário Oficial da União (DOU) do extrato do termo que o confere (art. 30, §1º do Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite para Transporte de Sinais de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 220, de 5 de abril de 2000). Os satélites utilizados para prover serviços de telecomunicações têm vida útil aproximada entre 15 (quinze) e 17 (dezessete) anos. Após a conferência do direito de exploração ainda é necessário projetar, contratar a responsável pela fabricação, aguardar a construção e por fim lançar o satélite, procedimentos que podem levar de 4 (quatro) a 6 (seis) anos.

3.75. Observa-se que o atual prazo de vigência do direito de exploração de satélite brasileiro, e a possibilidade de prorrogá-lo apenas uma vez, não estão adequados aos prazos de produção e de vida útil do artefato espacial, de modo que pode haver a descontinuidade de operações de satélites ainda aptos a prover comunicações por período de tempo significativo.

3.76. Nesse cenário, encerrado o prazo de vigência do direito de exploração de satélite brasileiro (e de sua prorrogação por igual período), a exploradora de satélite passa a deter um ativo de elevado valor, cuja venda, entretanto, não é simples. Isso porque, os projetos de satélites são customizados, com a utilização de diferentes faixas de radiofrequências, conforme o tipo de comunicação que se pretende prover, e sendo os feixes de cobertura formatados para abranger áreas específicas, considerando a posição orbital na qual o satélite está alocado. A realocação do satélite, apesar de possível, pode reduzir sua área de cobertura.

3.77. A impossibilidade de se prorrogar por mais de uma vez o direito de exploração de satélite brasileiro pode ter como consequência a descontinuidade de uso da infraestrutura satelital para o provimento de serviços no Brasil e, em muitas situações, não há, no curto prazo, capacidade excedente em outros satélites e infraestruturas terrestres para atender a essa demanda.

3.78. Em relação à Administração Brasileira, a prorrogação por uma única vez do direito de exploração de satélite brasileiro acarreta risco de perda dos direitos de uso do binômio órbita/espectro

notificados em nome do país perante a comunidade internacional, uma vez que, inexistindo o satélite, o registro da rede notificada é suprimido pela União Internacional de Telecomunicações (UIT), Agência da Organização das Nações Unidas (ONU) responsável pela administração desses recursos.

3.79. A alteração da LGT faculta à Anatel avaliar cada caso individualmente, a fim de identificar as situações nas quais se a prorrogação por mais de uma vez do direito de exploração de satélite brasileiro é a melhor opção regulatória.

3.80. A proposta de se prorrogar por mais de uma vez o direito de exploração de satélite brasileiro está em consonância com as conclusões do Projeto Estratégico Reavaliação do Modelo de Outorga e Licenciamento de Estações (Processo nº 53500.014703/2016-50).

3.81. A Emenda nº 10 (SEI nº 3913277) propõe que se altere a redação do art. 172 e se inclua os §§5º e 6º, para prever que (i) a prorrogação do direito de exploração de satélite brasileiro por sucessivos períodos está condicionada ao interesse da Administração, e (ii) para dispor que o preço devido pela prorrogação seja, no mínimo, equivalente ao valor da arrecadação esperada com a realização de nova concorrência. Refuta-se tal Emenda pelos mesmos motivos apresentados para o caso das autorizações sucessivas de uso de radiofrequências.

3.82. **Concorda-se com a proposta de se alterar o art. 172, da LGT, nos termos do PLC nº 79/2016.**

III.4.2 Processo simplificado para conferência de direito de exploração de satélite brasileiro

3.83. O PLC nº 79/2016 propôs alterar os §§2º e 3º do art. 172, da LGT, para que o direito de exploração de satélite brasileiro seja conferido por meio de processo administrativo estabelecido pela Anatel, em substituição ao processo licitatório.

3.84. A proposta de se estabelecer procedimento administrativo para se conferir direito de exploração de satélite brasileiro está em consonância com as conclusões do Projeto Estratégico Reavaliação do Modelo de Outorga e Licenciamento de Estações (Processo nº 53500.014703/2016-50).

3.85. O recurso órbita/ espectro é um bem da humanidade, gerenciado pela UIT, órgão técnico vinculado à ONU, a qual permite seu uso pelos países após a conclusão de um processo de coordenação e notificação das redes de satélites. O procedimento da UIT que visa permitir o uso da órbita/ espectro respeita a ordem cronológica das manifestações de interesse em cada posição orbital, de modo que o país que primeiro solicitou o uso daquele recurso terá precedência sobre os demais.

3.86. No Brasil, a LGT determinou que o direito de usar os recursos órbita/espectro coordenados e notificados pela Administração Brasileira (direito de exploração de satélite brasileiro) deve ser conferido por meio de procedimento licitatório.

3.87. O processo de licitação depende da elaboração de Edital, cuja minuta deve ser encaminhada ao Conselho Diretor antes de sua submissão à Consulta Pública, e, após o recebimento de manifestações da sociedade, deve ter seu texto final aprovado pelo Conselho Diretor da Anatel. Os termos do Edital são, ainda, avaliados pelo TCU. Se comparado ao procedimento simplificado que se propõe no PLC nº 79/2016, o processo licitatório tem mais etapas, e demanda mais tempo até o resultado pretendido, que é a conferência de direito de exploração de satélite brasileiro.

3.88. A alteração do art. 172 da LGT prevê o estabelecimento de rito mais célere para a conferência de direito de exploração de satélite brasileiro, assim como o adotado pela UIT, sempre observando os princípios da Administração Pública. Este alinhamento com os ritos internacionais diminui a probabilidade de a UIT suprimir o registro da rede notificada pelo Brasil por inexistir satélite em operação na posição orbital, o que, em última instância, prejudicaria a ampliação da capacidade satelital disponível em território brasileiro, recurso especialmente crítico se considerada nossa extensão territorial.

3.89. Observe-se que procedimentos simplificados de outorga, os quais independem de licitação, já são adotados em outros setores regulados no Brasil. No setor de aviação civil, por exemplo, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, conduz procedimentos administrativos para alocação de horários de chegadas e partidas em aeroportos coordenados (*slots*) e dispõe sobre os aeroportos de interesse, conforme dispõe sua Resolução nº 338, de 22 de julho de 2014, em aderência à Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência e dá outras providências. O procedimento administrativo considera para a alocação de tais *slots*, entre outros aspectos, o direito histórico condicionado ao desempenho dos atuais designatários de tais *slots*. No setor de mineração, por sua vez, tem direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou de registro de licença aquele interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido na Agência Nacional de Mineral (ANM), atendidos os demais requisitos cabíveis. Isto é, numa área considerada livre, será concedida autorização de pesquisa ou registro de licença ao interessado que primeiro apresentar requerimento à ANM, desde que atenda todas as condições estabelecidas na legislação. É o que prevê o Código de Minas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (art. 11).

3.90. **Concorda-se com a alteração dos §§2º e 3º do art. 172, da LGT, nos termos do PLC nº 79/2016.**

III.5 Receitas sobre as quais incide a Contribuição para o FUST

3.91. O PLC nº 79/2016 propôs alterar o inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, Lei que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), para esclarecer que a contribuição de que trata a referida Lei incide apenas sobre a receita decorrente da prestação dos serviços de telecomunicações, definidos no art. 21, inciso XI, da Constituição Federal.

3.92. A redação proposta deixa explícita a interpretação de que a contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) para o FUST deve incidir somente sobre receitas provenientes da exploração dos serviços de telecomunicações, excluindo-se eventuais interpretações de sua incidência também sobre as receitas do setor de radiodifusão (rádio e televisão).

3.93. Nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, e da Lei nº 9.472, de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), há uma separação normativa entre serviços de telecomunicações e serviços de radiodifusão.

3.94. O Regulamento para Arrecadação da Contribuição das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações para o FUST, aprovado pela Resolução nº 247, de 14 de dezembro de 2000, previu que, para efeitos de cobrança da contribuição, os serviços de radiodifusão sonora de sons e imagens seriam considerados serviços de telecomunicações. A Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) impetrou o Mandado de Segurança nº 2001.34.00.011095-0/DF com o intuito de afastar a cobrança da CIDE-FUST das prestadoras dos serviços de radiodifusão. Estabeleceu-se, assim, divergência quanto aos seguintes pontos: (i) se o serviço de radiodifusão é uma espécie do gênero serviços de telecomunicações; (ii) se o serviço de radiodifusão encontra-se abrangido pelo disposto no art. 6º da Lei 9.998, de 17 de agosto de 2000, que prevê a hipótese de incidência do FUST; (iii) se as receitas decorrentes de publicidade, propaganda e merchandising se enquadram na base de cálculo do FUST.

3.95. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região confirmou integralmente a sentença de primeiro grau proferida no Mandado de Segurança nº 2001.34.00.011095-0/DF, a qual reconheceu que radiodifusão é espécie de serviço de telecomunicação, rejeitando o pedido da ABERT para que suas associadas não fossem contribuintes da CIDE-FUST.

3.96. A Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel (PFE/Anatel) interpretou a referida decisão nos termos do Parecer nº 987/2013/PFE-Anatel/PGF/AGU, o qual concluiu pela sujeição do serviço de radiodifusão à hipótese de incidência do FUST, com a inclusão das receitas decorrentes de

publicidade, propaganda e *merchandising*. No mesmo sentido, existem manifestações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de um departamento da Consultoria-Geral da União. De outro lado, há o entendimento da Consultoria Jurídica junto ao então Ministério das Comunicações (Parecer nº 1420/2013 /CONJUR-MC/CGU/AGU).

3.97. Considerando-se a controvérsia entre as conclusões da PFE/ Anatel e da Consultoria Jurídica do então Ministério das Comunicações, solicitou-se a manifestação da Procuradoria-Geral da União e da Advocacia-Geral da União, para uniformização do entendimento jurídico sobre o tema.

3.98. A proposta legislativa teria como resultado o esclarecimento de interpretações divergentes suscitadas ao longo do tempo quanto à incidência da CIDE-FUST, a despeito de não alterar a dinâmica atual de arrecadação do fundo.

3.99. A Emenda nº 11 (SEI nº 3913280) exclui a proposta de se alterar o inciso IV do art. 6º da Lei do FUST, uma vez que (i) o tema tratado nesse dispositivo seria diverso daquele tratado nos demais dispositivos do PLC nº 79/2016, em ofensa ao art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que determina que "cada lei tratará de um único objeto", e (ii) a proposta constituiria injustificada renúncia de receita. Sobre o primeiro argumento, não se vislumbra qualquer impedimento em se alterar também a Lei do FUST, além da LGT, uma vez que, apesar de se tratarem de legislações diferentes, ambas são atinentes ao mesmo "objeto", qual seja, o marco legal aplicável às telecomunicações brasileiras. Com relação ao segundo argumento, conforme já disposto acima, a alteração visa o esclarecimento de interpretações divergentes suscitadas ao longo do tempo, não tendo o condão de alterar a dinâmica atual de arrecadação do fundo, não cabendo se falar em "injustificada renúncia de receita".

3.100. **Não há óbice à proposta de se alterar o inciso IV do art. 6º da Lei do FUST, nos termos do PLC nº 79/2016.**

III.6 Demais alterações legislativas

III.6.1 Inclusão de competência da Anatel para reavaliar a regulamentação, com vistas a promover a competição e a adequação à evolução tecnológica

3.101. O PLC nº 79/2016 propôs a inclusão do inciso XXXII ao art. 19, da LGT, para que conste dentre as competências da Anatel a de reavaliar, periodicamente, a regulamentação com vistas à promoção da competição e à adequação à evolução tecnológica e de mercado.

3.102. A Anatel já desempenha essa função, ao implementar os deveres de (i) adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários; e (ii) criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo, conforme previsto no art. 2º, da LGT.

3.103. Entre as medidas concretas relacionadas a essa função, destaca-se o Plano Geral de Metas de Competição, aprovado em 2012 por meio da Resolução nº 600 e atualizado em 2018 por meio da Resolução nº 694. O referido Plano "dispõe sobre o incentivo e a promoção da competição livre, ampla e justa no setor de telecomunicações prevista na [Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997](#), nas hipóteses em que a probabilidade de exercício de poder de mercado por parte de Grupo com Poder de Mercado Significativo em determinado mercado relevante exige a adoção de medidas regulatórias assimétricas".

3.104. **A despeito disso, não se vislumbra óbice à proposta do PLC nº 79/2016 para se incluir o inciso XXXII ao art. 19, da LGT.**

III.6.2 Simplificação das condições para a obtenção de outorga de serviço

3.105. O PLC nº 79/2016 propõe alterar os arts. 132 e 133 da LGT com o intuito de rever as condições objetivas e subjetivas para a expedição da outorga. Sugeriu-se excluir a exigência

de apresentação de projeto técnico para obtenção da outorga (art. 132), e prever a exigência de regularidade fiscal da interessada em obter a outorga apenas relativamente a entidades integrantes da administração pública federal, podendo, quando se mostrar relevante, requerer comprovação de regularidade perante as esferas municipal, distrital e estadual do Poder Público (art. 133).

3.106. As alterações propostas estão em consonância com as conclusões do Projeto Estratégico Reavaliação do Modelo de Outorga e Licenciamento de Estações (Processo nº 53500.014703/2016-50), que foi submetido a Consulta Pública no final de 2018 e atualmente se encontra na Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel, para posteriormente ser encaminhado novamente para deliberação do Conselho Diretor da Agência.

3.107. Naquela oportunidade, defendeu-se que a informatização dos processos de outorga e licenciamento da Agência e a evolução do banco de dados no qual são cadastradas as características técnicas das estações que compõem as redes de telecomunicações tornaram obsoleta a exigência de apresentação de projeto técnico para se conferir autorização para prestar serviços de telecomunicações. Observou-se, ainda, que a exigência de apresentar projeto técnico pode se revelar desproporcional naqueles casos nos quais a estrutura necessária para prestar o serviço é bastante simples.

3.108. Concluiu-se também que a exigência de se comprovar a regularidade fiscal nas esferas Federal, Estadual/ Distrital e Municipal para expedição da outorga não seria proporcional e não teria respaldo na experiência internacional. Os estudos de impacto regulatório então realizados demonstraram que simplificar a documentação exigida levaria à agilidade nos procedimentos de outorga e a redução de barreiras de entrada, promovendo a competitividade do setor.

3.109. Ainda segundo os estudos constantes do Processo nº 53500.014703/2016-50, as alterações propostas no PLC nº 79/2016 possibilitariam a completa automatização da análise dos requisitos para se expedir a outorga. O Sistema Mosaico, atualmente utilizado para processar os pedidos de autorização para explorar serviços de telecomunicações, já permite a interação com bases de dados de outros entes públicos, de forma a possibilitar a conferência automática de diversos aspectos da regularidade fiscal.

3.110. Nesse sentido, a simplificação dos requisitos para se expedir a outorga, em especial a exigência de regularidade fiscal da interessada apenas relativamente a entidades integrantes da administração pública federal, e a desnecessidade de se apresentar projeto técnico, contribuirá com a eficiência administrativa, já que os servidores hoje a cargo da análise da referida documentação poderão se dedicar a outras atividades relacionadas à outorga.

3.111. **Concorda-se com a proposta de se alterar os arts. 132 e 133, da LGT, conforme PLC nº 79/2016, alinhadas às discussões que a Agência já vinha tendo sobre o assunto.**

IV Considerações finais

3.112. Desde a promulgação da LGT, em julho de 1997, o mercado de telecomunicações brasileiro passou por profundas mudanças, em especial a consolidação do serviço fixo telefônico e o crescente interesse nos serviços móveis (SMP) e de acesso à banda larga fixa (SCM).

3.113. Como apontado acima, estudos desenvolvidos pela Anatel desde 2013 já abordaram a necessidade de se rever o modelo de prestação dos serviços de telecomunicações. A alteração do marco regulatório das telecomunicações fundamentada na mudança da LGT teria o efeito de conferir maior segurança jurídica à proposta.

3.114. À medida que se aproxima o termo final da vigência dos Contratos de Concessão do STFC, que se dará em 31 de dezembro de 2025, existe uma tendência de redução dos investimentos das Concessionárias nos serviços concedidos. Esse desincentivo ao investimento não se dá apenas pela perspectiva do fim da concessão, mas também pela redução da demanda pelo serviço de telefonia fixa.

3.115. Como é notório, a telefonia fixa é um serviço que cada vez menos interessa ao cidadão,

uma vez que, nos últimos anos, se tornaram extremamente populares e acessíveis a telefonia móvel e o acesso à banda larga móvel. Dado o cenário de poder aquisitivo limitado da população, em geral, o cidadão busca uma única alternativa de comunicação, que tem se consolidado cada vez mais no aparelho celular.

3.116. Extinto o Contrato de Concessão, cabe ao poder concedente (União) garantir a continuidade do serviço. Para garantir a continuidade do serviço, obrigação prevista em Lei, a Anatel deverá realizar procedimento licitatório para selecionar novo concessionário de telefonia fixa.

3.117. Deve-se considerar o risco de que essa licitação seja deserta, isto é, que não haja interessados na prestação de serviço pouco demandado pela sociedade. A baixa atratividade da concessão se torna ainda mais evidente quando se observa o custo de obtenção de uma autorização para explorar telefonia fixa no regime privado, ou seja, sem obrigações de universalização e de continuidade, por exemplo, que é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

3.118. Uma vez que não haja interessados no mercado em assumir as concessões do STFC em 2025, caberia ao Poder Concedente, ou seja, a União, a assunção da prestação do STFC.

3.119. A assunção dessa obrigação a partir de 1º de janeiro de 2026, ou imediatamente após a devolução de concessões, exigiria a utilização de recursos orçamentários da ordem de R\$ 43.000.000.000,00 (quarenta e três bilhões de reais) ao ano para cobrir as despesas operacionais associadas à prestação do serviço. Sendo a União a responsável pela operação do serviço, tais recursos deverão advir do Orçamento geral da União.

3.120. A problemática de uma eventual reestatização da telefonia fixa não se limitará a questões econômicas e financeiras, mas também à própria prestação do serviço, isto é, de quem seria o operador da rede afeta à prestação do serviço público.

3.121. **Considerando-se, ainda, que as alterações sugeridas no PLC nº 79/2016 estão em consonância com as conclusões dos estudos Projeto Estratégico Reavaliação do Modelo de Outorga e Licenciamento de Estações (processo nº 53500.014706/2016-50) e do Projeto Estratégico de Revisão do modelo de Regime e Escopo dos Serviços de Telecomunicações (processo nº 53500.015702/2016-99), cujo andamento contou com amplo debate na Agência e com agentes externos, por meio de Consultas Públicas, envolvendo inclusive a contratação de consultoria externa para auxiliar a Anatel nessas discussões, conclui-se favoravelmente à proposta de alteração legislativa.**

4. CONCLUSÃO

4.1. Propõe-se o encaminhamento do presente Informe à Assessoria de Relações Institucionais (ARI), em resposta ao Memorando nº 256/2019/ARI, de 13 de março de 2019 (SEI nº 3913435).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Manuel Baigorri, Superintendente de Controle de Obrigações**, em 29/04/2019, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Abraão Balbino e Silva, Superintendente de Competição**, em 29/04/2019, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Nilo Pasquali, Superintendente de Planejamento e Regulamentação**, em 29/04/2019, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Honório Evangelista, Gerente de**

Acompanhamento Econômico da Prestação, em 29/04/2019, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Roberto de Lima, Gerente de Regulamentação**, em 29/04/2019, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Barbosa Pena Elias Jacomassi, Assessor(a)**, em 29/04/2019, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3918865** e o código CRC **681DDACC**.
